



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000684-09.2019.5.02.0050

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/06/2020

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO

ADVOGADO: RAPHAEL DA SILVA MAIA

ADVOGADO: DANUBIA OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO: FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO

ADVOGADO: THIAGO DOS SANTOS BAROLLI

RECORRENTE: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

ADVOGADO: LEONARDO LIMA CORDEIRO

ADVOGADO: SERGIO GONINI BENICIO

ADVOGADO: LARISSA VELOSO DA COSTA SANTOS BRECHBUHLER

ADVOGADO: MAURICIO MARTINSFONTES D ALBUQUERQUE CAMARA

RECORRIDO: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO

ADVOGADO: RAPHAEL DA SILVA MAIA

ADVOGADO: DANUBIA OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO: FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO

ADVOGADO: THIAGO DOS SANTOS BAROLLI

RECORRIDO: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

ADVOGADO: LEONARDO LIMA CORDEIRO

ADVOGADO: SERGIO GONINI BENICIO

ADVOGADO: LARISSA VELOSO DA COSTA SANTOS BRECHBUHLER

ADVOGADO: MAURICIO MARTINSFONTES D ALBUQUERQUE CAMARA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
8ª Turma

PJE TRT/SP Nº 1000684-09.2019.5.02.0050 - 8ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 50ª VT/SÃO PAULO

RECORRENTES: 1) SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO; 2) RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.

RECORRIDOS: os mesmos

RELATOR: ADALBERTO MARTINS

Ação coletiva ajuizada por Sindicato dos Trabalhadores. Direitos individuais homogêneos. Dispensa em massa de empregados. Lesões coletivas e individuais. É sabido que, quanto mais remota for a causa, menos homogêneos serão os direitos. No caso *sub judice*, a origem comum (causa) é próxima (dispensa em massa de jornalistas empregados que participaram de paralisação de um dia de trabalho), caracterizando o dano coletivo (individual homogêneo) - metaindividual. Destaca-se, outrossim, que houve ofensa injusta e intolerável (por parte da empresa) a direitos titularizados pela coletividade, fundamentais para a sociedade, relativas à vedação a qualquer discriminação/retaliação e ao princípio da interveniência sindical (art. 7º, inciso XXXI, e art. 8º, incisos III e VI, ambos da Constituição da República). O direito à desconexão (direito ao lazer, art. 6º da Constituição da República) também foi violado pela empresa, haja vista que a alteração não negociada da escala de trabalho afetou as atividades dos jornalistas fora da reclamada. Não há que se falar que a dispensa em massa decorre de exercício regular do direito potestativo da empresa. O poder da empresa não é absoluto, encontrando óbice nos limites do contrato individual de trabalho e princípios que o regem. A legislação trabalhista deve ser observada espontaneamente por todos os empregadores, que devem policiar seus próprios atos. Vale dizer, o empregador é o primeiro filtro, é quem faz o primeiro exame se o Direito do Trabalho está sendo por ele respeitado. Por fim, temos que a subordinação jurídica não implica submissão do empregado, nem tampouco reconhecimento de que o empregador é uma espécie de senhorio dos seus empregados: o trabalho não é uma concessão do empregador, mas um direito constitucional dos trabalhadores (art. 6º).
Recurso ordinário da empresa ré não provido.



Assinado eletronicamente por: ADALBERTO MARTINS - 08/04/2021 21:58:53 - 2b6339c
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20070218143751200000068385460>
Número do processo: 1000684-09.2019.5.02.0050
Número do documento: 20070218143751200000068385460

Contra a r. sentença de fls. 518/531 (id 586584d), complementada a fls. 579/581 (id 826a480), que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação coletiva movida por sindicato da categoria profissional, recorre a empresa ré a fls. 602/685 (id 714e887), arguindo, em preliminar, nulidade por ausência de prestação jurisdicional, julgamento *extra petita*, ilegitimidade ativa, inépcia da petição inicial e, no mérito, pretendendo a reforma do julgado quanto ao reconhecimento da dispensa retaliatória, indenizações por danos morais coletivos e individuais, indenizações substitutivas individuais (à reintegração), honorários advocatícios sucumbenciais e juros de mora. Recorre o sindicato autor a fls. 694/700 (id 89f90b1), pretendendo o reconhecimento da litigância de má-fé da empresa. Contrarrazões do sindicato autor (fls. 705/762, id a853559) e da empresa ré (fls. 763/769, id 740e1d8). Manifestação do Ministério Público do Trabalho a fls. 772/773 (id 22539cf). É o relatório.

VOTO

1. Conheço dos recursos ordinários, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

2. Recurso da empresa ré.

2.1. Ilegitimidade ativa. A irresignação da ré não se sustenta, pois, no caso concreto, o sindicato da categoria profissional, por meio do ajuizamento da ação coletiva, está defendendo judicialmente direitos individuais homogêneos decorrentes de origem comum, nos exatos termos do art. 8º, III, da Constituição da República c.c. art. 81, parágrafo único, III, do CDC. Isto porque trata-se de controvérsia acerca de dispensa coletiva (em massa) retaliatória de trabalhadores jornalistas, envolvidos em ato de paralisação coletiva do trabalho por 24h contra a alteração contratual lesiva perpetrada pela empresa (alteração de escala de trabalho sem prévia negociação). Nada a deferir.

2.2. Inépcia da petição inicial. Não lhe assiste razão, pois a ré confunde a sistemática das ações individuais (reclamações) com aquela própria das ações coletivas, em que se afigura possível, inclusive, a existência de condenações genéricas (fixando-se apenas a responsabilidade do réu pelo dano causado) com execução coletiva (arts. 95 e 98 do CDC). Neste contexto, não era necessária a liquidação de todos os pedidos na petição inicial. Nada a deferir.

2.3. Negativa de prestação jurisdicional. A irresignação não prospera, pois não houve negativa de prestação jurisdicional pelo juízo de origem. Verifica-se que a empresa apenas



tenta utilizar de defesa processual para alongar o feito, o que não é permitido. Na verdade, a insurgência da empresa refere-se ao mérito propriamente dito da demanda. Rejeita-se.

2.4. Julgamento *extra petita*. Não houve julgamento *extra petita*, pois o sindicato da categoria profissional requereu a nulidade da dispensa coletiva dos trabalhadores, reintegração ou indenização compensatória (fl. 36, letra "a", id d8ba045), cumprindo assinalar que o juízo de origem não deferiu nada além ou fora destes limites objetivos. Pelo contrário, foi destacado, em sentença, que a reintegração seria inviável/desaconselhável, "uma vez que a reclamada já procedeu a novas admissões em substituição aos dispensados. Determinar a reintegração dos dispensados resultaria novas dispensas, além do que, é possível, pelo menos em tese, que parte dos dispensados já tenham obtido novo emprego" (fl. 528, id 586584d). Em sentença, apenas foi aplicado regularmente e por analogia os arts. 496 e 497 da CLT. Nada a deferir.

2.5. Dispensa retaliatória/discriminatória. Não lhe assiste razão. Em 30/11/2017, os jornalistas do Portal R7 foram comunicados da alteração da escala 3x1 (três finais de semana de descanso e um de trabalho) para 2x1 (dois finais de semana de descanso e um de trabalho) a partir de 05/01/2018. No mesmo dia da comunicação (30/11/2017), foi iniciada uma paralisação coletiva de 24h de protesto. A partir de 01/12/2017, a empresa iniciou dispensas de empregados, conforme se depreende da lista de 27 (vinte e sete) trabalhadores dispensados abaixo, com especificação individualizada da data de cada dispensa e menção à prova documental da rescisão contratual destes autos.

A saber: Adhemar Juan Netto Braga de Souza, 15/12/2017 (fl. 297, id 4b12605); Álvaro Magalhães Pereira da Silva, 01/12/2017 (fl. 299, id 4b12605); Ana maria Pereira Ignácio dos Santos, 15/12/2017 (fl. 301, id 4b12605); André Ruoco Loureiro, 15/12/2017 (fl. 303, id 4b12605); Carla Clara Fernandes da Silva, 15/12/2017 (fl. 305, id 4b12605); Carlos Alberto de Carvalho, 15/12/2017 (fl. 307, id 4b12605); Dinalva Maria Fernandes, 15/12/2017 (fl. 309, id 4b12605); Eduardo Assumpção Abreu, 15/12/2017 (fl. 311, id 4b12605); Fábio de Oliveira Ribeiro Cervone, 14/12/2017 (fl. 313, id 4b12605); Fábio Mazzitelli de Almeida, 15/12/2017 (fl. 315, id 4b12605); Fernando Prior Tucori, 01/12/2017 (fl. 317, id 9e00520); Gabriela Quintela Soares, 15/12/2017 (fl. 319, id 9e00520); Giodeloson Mendes Oliveira, 15/12/2017 (fl. 321, id 9e00520); Giorgia Catarina Cavicchioli, 15/12/2017 (fl. 323, id 9e00520); Guio Bastos de Santana Poggio, 15/12/2017 (fl. 325, id 9e00520); Gustavo da Costa Basso, 15/12/2017 (fl. 327, id 9e00520); Lilian da Silva, 15/12/2017 (fl. 329, id 9e00520); Marco Antonio Graça Monteiro Lopes, 15/12/2017 (fl. 331, id 9e00520); Marta Barbosa dos Santos, 15/12/2017 (fl. 333, id 9e00520); Matheus Ribeiro Heck, 01/12/2017 (fl. 335, id 9e00520); Osvaldo Albuquerque Gamino Panelli, 15/12/2017 (fl. 337, id 3a4c127); Paulo Eduardo Amaral Wagner, 01/12/2017 (fl. 339, id 3a4c127); Pedro Henrique da Silva Araújo, 15/12/2017 (fl. 341, id 3a4c127); Sebastião Sales Guimarães, 15/12/2017 (fl. 343, id 3a4c127); Talyta Stella Vespa Martins, 01/12/2017 (fl. 345, id 3a4c127); Tiago Alcântara Silva, 01/12/2017 (fl. 347, id 3a4c127); Vanessa Ferreira Sulina Leite, 01/12/2017 (fl. 349, id 3a4c127).

Verifica-se, outrossim, que o Sr. Odair Braz Júnior é Editor Executivo do Portal R7 (fl. 242, item 31, id 9eadb0a) e que existe, nos autos, prova da comunicação da alteração supramencionada em 30/11/2017 (fl. 260, id 89ddf60).



Com efeito, o Diretor de Recursos Humanos, Sr. Márcio Santos (fl. 243, item 33, id 9eadb0a), prometeu reunião com sindicato da categoria profissional (fl. 85, id 50bf077). Vale dizer, a empresa prometeu aplicar condição mais benéfica (negociação com intermediação do sindicato), mas não a cumpriu, conforme informante Júlia Carolina Silva e testemunha André de Almeida Caramante, que afirmaram, respectivamente, que "não havia representante do sindicato na reunião" (fl. 452, id d44d54c) e que "não havia representante do sindicato presente no dia da dispensa" (fl. 453, id d44d54c). Além disso, a cláusula 40, parágrafo único, item "da escala mensal de plantão", da CCT-2015/2017 previa que a "escala mensal de plantões será elaborada de forma a não interferir em suas atividades [atividades dos jornalistas] extra empresa" (fl. 275, id 432c327), o que denota que a empresa também tinha a obrigação de levar em consideração os pleitos dos trabalhadores afetados, cumprindo assinalar que é preferencialmente por meio do sindicato da categoria profissional que direitos coletivos e individuais homogêneos devem ser tratados (art. 8º, III e VI, da Constituição da República) pela empresa, quando esta respeita os direitos dos seus empregados e observa as obrigações que assume por meio de negociação coletiva (cláusula convencional relativa à escala mensal de plantão).

Nota-se, ainda, que 27 (vinte e sete) outros trabalhadores foram admitidos entre 18/12/2017 e 15/01/2018 (fls. 350/403, ids ed91ad9, c8a8f24 e 3696e49). O próprio Sr. Márcio dos Santos, preposto da ré e diretor de RH, admitiu que novas pessoas foram contratadas e por volta de duas dezenas foram dispensadas concomitantemente (fl. 451, id d44d54c).

A divulgação de escala para a época do Natal de 2017 (fls. 444/445, id 0cd5833) refuta por completo a tese de que o setor Portal R7 passaria por uma reestruturação, mormente quando se considera que a informante Júlia Carolina Silva declarou que "a grande maioria dos 20 dispensados no auditório ficaram até o final da paralisação" (fl. 452, id d44d54c) e que a testemunha Andrea Terezinha Prestes Miramontes afirmou que "após a dispensa dos 20 empregados, a única mudança que ocorreu no portal foi a contratação de novas pessoas; que a linha editorial não mudou" (fls. 452/453, id d44d54c).

Resta evidente, portanto, que se trataram de dispensas retaliatórias /discriminatórias em face dos trabalhadores que se insurgiram contra a alteração contratual lesiva em massa. Nada a reformar.

2.6. Indenização por danos morais coletivos. Não lhe assiste razão ante a presença de dispensa retaliatória em massa, que atingiu 27 (vinte e sete) jornalistas empregados da empresa.

A escala 1x1 prevista na cláusula 40, § 1º, da CCT (fl. 276, id 432c327) não favorece a recorrente, vez que a própria norma coletiva excetuava sua incidência ante a regra geral do Direito do Trabalho (princípio da proteção), qual seja, a inaplicabilidade da escala 1x1 "salvo condições mais favoráveis" (fl. 276, id 432c327). Vale dizer, a alteração de escala (3x1 para 2x1) não pode encontrar amparo na cláusula 40, § 1º, da CCT.

Com relação ao fato de que outros setores da empresa não usufruíam da escala 3x1, importante destacar que a ré reconhecia a existência de diferença entre os serviços prestados pelos



empregados do Portal R7 e os dos demais profissionais da TV (fl. 260, id 89ddf60). Assim, se a empresa tratava de forma diferenciada os empregados do Portal R7 ante os demais profissionais da TV, é porque reconhecia a necessidade de tratamento desigual ante situações diferentes, o que não fere o princípio da isonomia.

Não há que se falar que a dispensa em massa decorre de exercício regular do direito potestativo da empresa. O poder da empresa não é absoluto, encontrando óbice nos limites do contrato individual de trabalho e princípios que o regem. A legislação trabalhista deve ser observada espontaneamente por todos os empregadores, cumprindo assinalar que a função primordial do Direito do Trabalho, que é a proteção da parte economicamente hipossuficiente na relação de emprego, deve ser respeitada inclusive pelo empregador, que deve policiar seus próprios atos. Vale dizer, o empregador é o primeiro filtro, é quem faz o primeiro exame se o Direito do Trabalho está sendo por ele respeitado. Por fim, temos que a subordinação jurídica não implica submissão do empregado, nem tampouco reconhecimento de que o empregador é uma espécie de senhorio dos seus empregados: o trabalho não é uma concessão do empregador, mas um direito constitucional dos trabalhadores (art. 6º). Esse resquício de mentalidade escravocrata da sociedade brasileira necessita ser superado, conforme mandamento constitucional.

A paralisação exercida pelos trabalhadores como forma de pressão (autotutela) não foi irregular, principalmente quando se considera que a empresa estava se furtando a negociar coletivamente (o que encontra assento constitucional; art. 114, § 1º), apesar de ter feito essa promessa (fl. 85, id 50bf077). Nota-se que não foi exatamente uma greve o que ocorreu, vez que não houve uma suspensão coletiva por tempo indeterminado, mas por 24h (vide contestação e recurso ordinário acerca da extensão da paralisação; fl. 244, itens 37 e 38, e fl. 638, ids 9eadb0a e 714e887). Assim, não há que se falar em descumprimento da Lei 7.783/1989 quanto à necessidade de comunicação prévia da empresa sobre a suspensão coletiva da prestação de serviços pelos trabalhadores. O dissídio coletivo de greve 1004144-28.2017.5.02.000 (ajuizado antes desta ação coletiva) foi extinto sem resolução do mérito (fl. 114, id e964c78), o que corrobora o entendimento de que os trabalhadores não violaram a lei de greve.

Hard News, conforme site da Folha de S. Paulo (https://www1.folha.uol.com.br/folha/circulo/manual_producao_h.htm), refere-se a "notícia importante. Designa o relato objeto de fatos e acontecimentos relevantes para a vida política, econômica e cotidiana. Opõe-se a *soft news* e *feature*, textos mais leves e saborosos que não precisam ter relação imediata com a descrição de um acontecimento". No entanto, a dispensa em massa não estava relacionada à mudança da linha editorial. Primeiro porque foram dispensados os trabalhadores envolvidos na paralisação. Além disso, verifica-se que o preposto da ré declarou que "as novas pessoas contratadas atuavam no novo foco da ré *hard news*" (fl. 451, id d44d54c). No entanto, a informante Júlia Carolina Silva declarou que "quase todos os jornalistas dispensados no dia já atuavam com notícias" (fl. 452, id d44d54c). E a testemunha Andrea Terezinha Prestes Miramontes, que a "linha editorial não mudou de entretenimento para notícias; que todos os dispensados trabalhavam com notícias" (fl. 453, id d44d54c).

Em sentença (fl. 529, id 586584d), não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 477-A da CLT (incluído pela Lei 13.467/2017), nem tampouco reconhecido que o dispositivo legal



em comento viola Convenções Internacionais. Sem entrar nesta seara da controversa constitucionalidade, esta instância revisora afirma que o exame do art. 477-A da CLT é irrelevante para o deslinde do feito. Isto porque, como já afirmado, o Diretor de Recursos Humanos, Sr. Márcio Santos (fl. 243, item 33, id 9eadb0a), prometeu reunião com sindicato da categoria profissional (fl. 85, id 50bf077). Vale dizer, a empresa prometeu condição mais benéfica (negociação com intermediação do sindicato), mas não a cumpriu, em violação ao art. 7º, *caput*, da Constituição da República. Além disso, a cláusula 40, parágrafo único, item "da escala mensal de plantão", da CCT-2015/2017 previa que a "escala mensal de plantões será elaborada de forma a não interferir em suas atividades [atividades dos jornalistas] extra empresa" (fl. 275, id 432c327), o que denota que a empresa também tinha a obrigação de levar em consideração os pleitos dos trabalhadores afetados, mas não o fez, em violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

Por fim, é sabido que, quanto mais remota for a causa, menos homogêneos serão os direitos. No caso *sub judice*, a origem comum (causa) é próxima, caracterizando o dano coletivo (individual homogêneo). Destaca-se, outrossim, que houve ofensa injusta e intolerável a direitos titularizados pela coletividade, fundamentais para a sociedade, relativas à vedação a qualquer discriminação/retaliação e ao princípio da interveniência sindical (art. 7º, inciso XXXI, e art. 8º, incisos III e VI, ambos da Constituição da República).

Por todo o exposto, resta evidente a lesão coletiva, devendo ser mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), cujo valor não deve ser reduzido, considerando a capacidade econômica da ré e a função pedagógica da medida, destacando, ainda, que o valor será revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, não gerando enriquecimento sem causa.

2.7. Indenização por danos morais individuais. Não lhe assiste razão. Em sentença, houve condenação ao pagamento de indenização por danos morais individuais em favor de cada empregado dispensado (27 no total), equivalente a 5 vezes o último salário base de cada trabalhador. Esta condenação não merece reparo, haja vista os direitos individuais homogêneos feridos pela empresa por meio da dispensa retaliatória/discriminatória. Além disso, o valor não deve ser reduzido, considerando a capacidade econômica da ré a função pedagógica da medida. Nada a reformar.

2.8. Indenizações substitutivas individuais (à reintegração). Não lhe assiste razão. Em sentença, houve condenação ao pagamento de indenização correspondente ao dobro do último salário em favor de cada empregado dispensado (27 no total), a partir do dia imediatamente seguinte à dispensa até a data de publicação desta sentença. Esta condenação não merece reparo, haja vista os direitos individuais homogêneos feridos pela empresa por meio da dispensa retaliatória/discriminatória. Além disso, o valor não deve ser reduzido, considerando a capacidade econômica da ré a função pedagógica da medida.

Registra-se que o pedido de indenização substitutiva foi expressamente requerido pelo sindicato autor na petição inicial (fl. 36, letra "a", id d8ba045).



Destaca-se, outrossim, que foi narrado diversas vezes, na causa de pedir, acerca da discriminação e retaliação. O sindicato autor, desta forma, cumpriu com sua obrigação: trouxe os fatos ao conhecimento do juízo. No mais, temos que o magistrado conhece a norma jurídica e a aplica por sua própria autoridade (*iura novit curia*), razão pela qual não foi equivocada a aplicação pelo juízo de origem do art. 4º, II, da Lei 9.029/1995 c.c. arts. 496 e 497 da CLT, mormente quando se considera que a retaliação também é, de fato, uma forma de discriminação aos empregados que aderiram a uma pauta reivindicatória natural da relação de emprego (alteração da escala de trabalho, que afeta o direito à desconexão, direito ao lazer). Em outras palavras, temos que o magistrado de origem não se afastou dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ainda que não tenha havido a capitulação legal expressa pelo sindicato da categoria profissional.

A Súmula 396, I, do TST ("devidos apenas os salários") ou a limitação da indenização a 12 meses para cada empregado não favorece a recorrente. Isto porque o caso concreto tem regramento próprio (art. 4º, II, da Lei 9.029/1995). Além disso, a Súmula 396, I, do TST deve ser interpretada de modo a garantir a restituição integral do dano experimentado, não se restringindo apenas aos salários.

Por fim, não há que se falar em *bis in idem* entre as indenizações fixadas na sentença (por danos morais coletivos, por danos morais individuais, substitutiva da reintegração), haja vista a reparação distinta para cada bem jurídico lesado em cada uma das hipóteses, como já explanado nos itens anteriores.

2.9. Honorários advocatícios sucumbenciais. Diante da manutenção da integralidade da sentença, não há que se falar em reforma do julgado quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, nem tampouco quanto ao percentual (10%) fixado em sentença. O sindicato autor não é responsável pela quitação de verba honorária, a teor do art. 18 da Lei 7.347/1985. Nada a reformar.

2.10. Juros de mora. Em sentença, foi fixado que "a partir de 11.11.2019, juros equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 883 da CLT, alterado pela Medida Provisória nº 905/2019; após a vigência da MP nº 905/2019 ou no caso de sua não conversão em lei, o índice aplicado deverá obedecer a legislação vigente" (fl. 530, id 586584d). Nada a acrescentar.

2.11. Prequestionamento. Consideram-se prequestionadas as matérias, não se cogitando de afronta aos dispositivos constitucionais e legais invocados no recurso ordinário da empresa ré.

3. Recurso do sindicato autor.

3.1. Litigância de má-fé. Assiste-lhe razão parcial, pois, em contestação (fl. 254, item 68, id 9eadb0a), a empresa afirmou que a jornalista Clélia Cardim (empregada e representante sindical) estava presente em reunião, em sentido contrário ao que foi apurado por meio da informante Júlia Carolina Silva e testemunha André de Almeida Caramante, que afirmaram, respectivamente, que "não havia representante do sindicato na reunião" (fl. 452, id d44d54c) e que "não havia representante do



sindicato presente no dia da dispensa" (fl. 453, id d44d54c). Assim, a empresa violou o art. 793-B, II, da CLT, razão pela qual deve responder pela multa de 2% do valor corrigido da causa (art. 793-C, *caput*, da CLT). Não é devida indenização por litigância de má-fé, pois não houve prejuízo ao sindicato. Reforma-se parcialmente.

Posto isso, ACORDAM os magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, conhecer dos recursos ordinários, rejeitar as preliminares e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao da reclamada e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao do sindicato autor **para condenar a ré ao pagamento de multa de 2% sobre o valor corrigido da causa**, nos termos da fundamentação do voto. Custas de R\$600,00 pela ré, calculadas sobre o acréscimo condenatório arbitrado em R\$30.000,00.

Presidiu o julgamento a Desembargadora Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio

Tomaram parte no julgamento os Magistrados: Adalberto Martins (Relator), Marcos Cesar Amador Alves (Revisor), Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio (3ª votante).

Sustentação oral: Dr. EDUARDO FONTES MOREIRA e Dr. RAPHAEL DA SILVA MAIA



ADALBERTO MARTINS
Desembargador Relator



Assinado eletronicamente por: ADALBERTO MARTINS - 08/04/2021 21:58:53 - 2b6339c
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20070218143751200000068385460>
Número do processo: 1000684-09.2019.5.02.0050
Número do documento: 20070218143751200000068385460